



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 229-93.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PATRICIA FISHBORN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PATRICIA FISHBORN referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Canoas/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 64-66), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, em razão de: a) recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; b) ausência de registro das despesas com profissionais de contabilidade e advogado constituído.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 70-72).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 07/11/2017 (fl. 69) e o recurso foi interposto em 10/11/2017 (fl. 70), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em parecer conclusivo (fl. 59), a Unidade Técnica verificou que: **(i)** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada; **(ii)** não foram contabilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os custos do profissional de contabilidade e do advogado constituído.

Em face das irregularidades apontadas, a sentença **desaprovou** as contas, condenando à candidata ao pagamento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (fls. 70-72), a candidata alega que não houve mácula à lisura das contas, sustentando que possui renda compatível com o valor que doou para a própria campanha. Ao final, requer o provimento do recurso, para que sejam aprovadas as contas, sem que haja recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Em que pese ser verdadeiro que a mera ausência de bens declarados à Justiça Eleitoral não impediria à candidata de utilizar recursos oriundos de trabalho remunerado, o certo é que se trata de mera alegação da recorrente, pois não trouxe qualquer comprovante (carteira de trabalho, contracheques) para demonstrar o emprego e a disponibilidade de recursos oriundos de seu trabalho, tampouco extrato de conta bancária que demonstrasse a retirada dos recursos utilizados na campanha.

Quanto à não contabilização dos custos do profissional de contabilidade e do advogado constituído, igualmente, foi considerada na sentença para desaprová-las, contudo não houve qualquer impugnação em sede recursal.

Salienta-se que nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

[...]

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

[...]

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Assim sendo, uma vez apontada pela Unidade Técnica a existência de inconsistências provenientes do exame das contas, **competete ao candidato saná-las.**

In casu, a recorrente reapresentou a prestação de contas, consoante sugerido quando da expedição do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 42), todavia, não prestou informações que elidissem as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O descumprimento ao texto legal configura irregularidade grave, uma vez que compromete a higidez das contas, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Dessa forma, considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 24.463/2015.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO